



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Obriga as farmácias e drogarias do município do Recife a afixar cartazes informativos sobre a distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º As farmácias e drogarias localizadas no município do Recife ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que dispõe o *caput* abrange também a divulgação da informação dos nomes dos medicamentos com desconto, concedidos por programas de saúde do Poder Público ou Privado.

Art. 2º Os cartazes mencionados no art. 1º deverão conter a seguinte informação:

“Senhor (a) Consumidor (a), existem medicamentos distribuídos gratuitamente pelo SUS. Consulte o site do RENAME.”

Art. 3º Os cartazes informativos de que trata esta Lei deverão:

I - ser afixados em local de fácil acesso e ampla visibilidade, na área interna ou externa das farmácias e drogarias;

II - ser confeccionados com material a ser escolhido pelos proprietários das farmácias e drogarias; e

III - conter a mensagem informativa descrita no art. 2º, redigida:

a) no mínimo, nas dimensões do papel A4;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

b) com fonte “Times New Roman” ou “Arial”;

c) na cor preta; e

d) no tamanho 24.

Art. 4º As farmácias e drogarias que possuírem endereço eletrônico deverão disponibilizar também *on-line* a informação contida nos cartazes de que trata esta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor da multa será aplicado em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de Junho de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por parte das farmácias e drogarias do município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF/88)”. Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando esta Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF, em face do ínfimo valor para afixação de cartazes em drogarias e farmácias.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Além disso, o art. 196 da CF/88 prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto ao mérito, apesar da previsão constitucional supracitada, diversas pessoas não possuem o devido acesso aos medicamentos que o SUS fornece gratuitamente ou com desconto, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade em receber informações de forma correta, deixando, muitas vezes, de fazer uso dos remédios receitados em face da situação financeira precária.

Destaca-se ainda que a falta de tratamento adequado de diversas doenças pode acarretar o agravamento do quadro clínico dos pacientes e, conseqüente e infelizmente, ampliar o número de óbitos, exigindo do Município, por conseguinte, amparos sociais e econômicos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta nesta Legislação trará benefícios à população, na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos recifenses, especialmente dos mais carentes.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.233 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, PROJETO 4801.10.303.1.233.2.086 - REALIZAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, 05999 - IMPLEMENTAR SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, da Lei Orçamentária em vigor.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de Junho de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

TADEU CALHEIROS

Vereador - Podemos

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M24.64.590.66/16981. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Tadeu Calheiros

Ementa: Obriga as farmácias e as drogarias do município do Recife a afixar cartazes informativos sobre a distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Unico de Saúde (SUS).

Data de Entrada: 22/06/2022 **Data de Saída:** 22/06/2022 **Nº de Ordem:** NPE 16981-B_2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida

Não Admitida

O trabalho de análise de admissibilidade desta proposição foi realizado, sobretudo, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife e na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Esta Consultoria Legislativa entende que a proposição ora apresentada versa sobre matéria já disciplinada em legislações vigentes, conforme descrito no item 6 desta ficha de admissibilidade. Desta forma, entende-se que a proposição encontra-se ‘prejudicada’ à luz do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife;

Conforme já explicitado em análises anteriores, de acordo com o § 6º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, nenhuma proposição poderá versar sobre idêntica matéria de lei em vigor, sem fazer remissão a esta, alterando-a ou revogando-a. (acrescido pela resolução nº 2.627, de 20 de fevereiro de 2017);

Verifica-se que o Legislador tenciona permanecer com seu texto normativo sem modificar ou alterar as leis existentes. Esta Consultoria entende e recepiona a ‘intenção parlamentar’ para dar seguimento ao processo legislativo da proposição, na forma em que essa se apresenta. Caberá às Comissões desta Casa Legislativa recepionar, apreciar e deliberar sobre esta proposição.

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim

Não

A título de informação, foi identificada a seguinte proposição de matéria correlata:

PLO Nº 227/2014. ACRESCENTA O ART. 1º-A À LEI MUNICIPAL Nº 18.067, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE AS FARMÁCIAS DA CIDADE DO RECIFE QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR, DO GOVERNO FEDERAL, PARA INCLUIR PENALIDADES AO DESCUMPRIMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

DA NORMA. Situação em 03/02/2021: Aguardando parecer. PROPOSIÇÃO DESARQUIVADA DE ACORDO COM O §1 DO ARTIGO 242 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, CONFORME SOLICITADO PELO MEMORANDO Nº 02/21.

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim

Não

No art. 1º:

- Orienta-se repetir a ideia apresentada no texto por meio do uso das mesmas palavras ou expressões, a fim de obter concisão, coesão, coerência e precisão textual;
- Comenta-se que o texto do objeto da lei descrito neste dispositivo diverge, de forma parcial, da redação percebida na ementa;
- A fim de contribuir com a técnica legislativa e com a proposição, sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º As farmácias e drogarias localizadas no município do Recife ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

No art. 2º:

- Orienta-se redigir a partícula ‘Art.’ com inicial minúscula, no *caput*;
- Recomenda-se colocar o texto a ser impresso nos cartazes entre aspas.

No art. 3º:

- Falta de precisão do inciso III, no tocante à descrição da padronização gráfica da mensagem do cartaz informativo tratado na proposição;
- A fim de contribuir com a técnica legislativa e com a proposição, sugere-se a seguinte redação:

III - conter a mensagem informativa descrita no art. 2º redigida:

a) no mínimo, nas dimensões do papel A4;





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

b) fonte “Times New Roman” ou “Arial”;

c) cor preto; e

d) tamanho 24.

No fecho da proposição:

- Orienta-se redigir o fecho da proposição tal como descrito na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais*.

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim

Não

Na ementa:

- Orienta-se suprimir a partícula ‘as’, localizada antes da palavra ‘drogarias’;

- Acentuar a palavra ‘Único’, pertencente à expressão ‘Sistema Único de Saúde’.

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim

Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?

Sim

Não

5. Contém justificativa?

Sim

Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim

Não

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?

Sim

Não

Não se aplica

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim

Não

Não se aplica





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?

Sim

Não

Informa-se que foi identificada a existência das seguintes normas:

- Lei Municipal nº 18.304, de 26 de abril de 2017, que *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO A LISTA DE MEDICAMENTOS GRATUITOS FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NAS FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

- Lei Municipal nº 18.067, de 06 de novembro de 2014, que *O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO, APROVOU E NA CONFORMIDADE DO QUE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO RECIFE, PROMULGA O SEGUINTE.*

Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?

Sim

Não

7. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?

Sim

Não

Para concessão de títulos honoríficos:

8. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?

Sim

Não

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

